

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei n 19/2022

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Excesso de Arrecadação, referente a implementação e execução de poços artesianos e sistema de distribuição de água nas localidades da Área Rural do Município da Lapa.

DO PROJETO DE LEI

Vem para análise Projeto de Lei 19/2022, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Excesso de Arrecadação, referente a implementação e execução de poços artesianos e sistema de distribuição de água nas localidades da Área Rural do Município da Lapa.

De acordo com nosso Regimento interno, compete a esta Comissão as seguintes atribuições:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;

O presente projeto visa autorização legislativa para que o Executivo proceda no orçamento municipal a abertura de crédito no valor de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para a implementação e execução de poços artesianos e sistema de distribuição de água nas localidades da Área Rural do Município da Lapa

Em sede de justificativa, esclarece o município que é necessário aumentar o recurso destinado para o sistema de abastecimento de água potável, desenvolvendo ações visando a ampliação das alternativas de captação, armazenamento e distribuição de água nas localidades rurais, por meio de implantação de abastecimento de água na área rural.

Informado o autor que os valores a implementação serão efetivados pelo excesso de arrecadação.

DA LEGISLAÇÃO

Acerca do tema, nossa Carta Maior estabelece que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, sobre o tema ainda trata a Lei 4320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

p) às políticas públicas do Município;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 115 - São vedados:

III - a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

CONCLUSÃO

O projeto ora apresentado atende às normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa.

É o parecer.

Lapa, 21 de março de 2022.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Oswaldo Benedito Camargo
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 565/2022
Data: 23/03/2022 - Horário: 09:05
Administrativo

Brenda Ferrari da Silva
Relator

ANEXO 3
23/03/22
GUSTAVO DAQU
Vereador Presidente